



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



24-03-15

SEB

=====

55 TC-000569/026/13

**Câmara Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2013.

**Presidentes da Câmara:** Manoel Aparecido Brandão e Erney Antônio de Paula.

**Períodos:** (01-01-13 a 05-04-13) e (06-04-13 a 31-12-13).

**Acompanha:** TC-000569/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

=====

População	17.510
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	3,61%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	57,97%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,86%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	30%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ – MPC - Regulares, com recomendações.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO**, exercício de 2013.

**1.2** A inspeção *in loco* (fls. 19/33) apontou o seguinte:

a) Avaliação do Relatório de Atividades – a análise dos programas e ações constantes do Relatório de Atividades do Legislativo não permite a exata compreensão das realizações pretendidas (reincidência).

b) Atendimento às Recomendações do Tribunal – desatendimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.3** O Responsável Erney Antonio de Paula apresentou defesa e documentos (fls. 35/42), sustentando:

a) Avaliação do Relatório de Atividades – quem tem o poder de informar a LOA inicial ao AUDESP, mesmo sendo os dados da Câmara Municipal, é o Poder Executivo. O Legislativo Municipal de Viradouro, que tem o papel primordial de legislar e fiscalizar, seus programas e ações, foi eficiente em suas principais atividades, inclusive no atendimento à população. No relatório de atividades estão explicitadas as ações e os percentuais estimados e os efetivamente gastos.

b) Atendimento às Recomendações do Tribunal – será agendada uma visita da contadora do Legislativo ao Tribunal de Contas, a fim de que esta seja orientada no que respeita à elaboração do relatório de atividades.

**1.4** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 47/49) observou que a execução orçamentária foi equilibrada e os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial foram satisfatórios. Salientou que os limites de despesas do Legislativo, gastos com folha de pagamento e as despesas com pessoal, estabelecidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, foram atendidos. Concluiu, assim, pela regularidade das contas, com recomendação ao Legislativo para que demonstre a efetividade e a nitidez dos programas e ações a seu cargo, acompanhando e fiscalizando a execução dos projetos orçamentários, em atenção ao princípio da eficiência na Administração Pública.

A **Unidade Jurídica** (fls. 50/51) opinou, também, pela regularidade das contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

De igual modo, posicionaram-se a **Chefia** do órgão (fl. 52) e o **Ministério Público de Contas** (fl. 53).

**1.5** Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 798.995,25, correspondente a 3,61% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 22.106.919,29), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (17.510, cf. fl. 22). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 591.316,85, ou seja, 57,97% do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



repassa total pela Prefeitura (R\$ 1.020.000,00 fl. 23). O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos 1,86% da receita corrente líquida do Município (R\$36.773.510,51 fl. 21). Os subsídios<sup>1</sup> dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 23/25). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 221.004,75 à Prefeitura (fl. 21). Os recolhimentos ao INSS e FGTS foram regulares.

**1.6** Contas anteriores:

2010: **regulares**, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal para que adote providências voltadas ao saneamento do pagamento de horas extras e também das demais incorreções anotadas na instrução processual, evitando, assim, sua reincidência sistemática (TC-002323/026/10, DOE de 01-03-12).

2011: **regulares**, com ressalvas e recomendações ao atual Presidente da Câmara para que envide esforços visando ao acompanhamento da execução orçamentária do Município, consoante a necessária harmonia que deverá existir entre as peças de planejamento (LOA, LDO e PPA); realize a adequação do seu quadro de pessoal; organize a concessão de férias dos servidores, de acordo com a Lei Complementar nº 042/2010; e atente às recomendações e às Instruções TCESP, especialmente no que tange ao Sistema AUDESP (TC-002981/026/11, DOE-SP de 02-08-13).

2012: pendente de julgamento. (TC-002672/026/12).

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** O Legislativo de **Viradouro** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (3,61%), de despesas com folha de pagamento (57,97%) e de despesas com pessoal (1,86%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou

---

<sup>1</sup> Fixados pela Resolução nº 237, de 25-07-08, em R\$ 2.700,00 para os Vereadores e R\$ 3.300,00 para o Presidente. No exercício, não houve revisão geral anual e não foram constatados pagamentos acima do fixado. Também não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros semelhantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

**2.2** Com relação à imperfeição apontada pela Fiscalização no item **“Avaliação do Relatório de Atividades”**, embora não tenha sido eliminada pela defesa, não se mostra suficiente para comprometer a totalidade das contas. Implica, apenas, **recomendação** ao Legislativo para que demonstre no relatório de atividades encaminhado ao Tribunal a denominação das metas e ou indicadores previstos nas ações e programas a serem atingidos durante o exercício, acompanhando e fiscalizando a execução dos projetos orçamentários, em atenção ao princípio da eficiência na Administração Pública.

No que tange à falha verificada no item **Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal**, cabe, a respeito, **recomendação** ao atual Presidente para que atenda às recomendações exaradas por esta Corte, pena de ficarem as próximas contas expostas a julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com imposição de multa ao Responsável.

**2.3** O expediente anexo, TC-000569/126/13 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

**2.4** Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Viradouro**, exercício 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos Senhores Manoel Aparecido Brandão e Erney Antonio de Paula, por elas Responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações do Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***